



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 232, DE 1998

(Do Sr. Antonio do Valle)

Dá nova redação ao § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para possibilitar o saque do saldo das contas individuais do PIS/PASEP pelos trabalhadores que completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4, DE 1991)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º.....

§ 1º. Ocorrendo aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, ou a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica

de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.”

Art. . Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto visa possibilitar ao cidadão que completou sessenta e cinco anos de idade retirar o saldo que porventura exista em sua conta individual do Fundo PIS/PASEP.

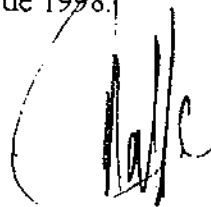
A aprovação deste critério de saque não implicará em uma diminuição substancial do saldo total remanescente no Fundo, que após a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi destinado especificamente para subsidiar o seguro-desemprego e o abono salarial. Isto porque abrangerá um universo muito restrito de participantes, pois nesta idade - sessenta e cinco anos - a maioria das pessoas já implementou uma das hipóteses hoje existentes: aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou invalidez. Ela beneficiará justamente aqueles que, por motivos diversos, não tiveram, decorridos tantos anos, acesso ao seu patrimônio.

A proposição em tela tem duas finalidades: a primeira visa adequar a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, aos ditames do artigo 239, § 2º, da Constituição Federal, que excluiu a possibilidade de saque do saldo das contas individuais por motivo de casamento. Como estamos propondo a inclusão de mais um critério de saque, o que implicará, necessariamente, na alteração da lei complementar, aproveitamos a oportunidade para adequá-la à Constituição.

A segunda finalidade é a de resgatar a cidadania desses trabalhadores que tanto contribuíram para o desenvolvimento do país e que hoje se encontram em idade avançada e, muitas vezes, em precárias condições de subsistência. Decorridos tantos anos, não há porque privá-los do saque desta quantia que a eles próprios pertence.

Conscientes de que a proposta em tela representa uma questão de justiça para com pessoas que muito colaboraram para o reconhecimento do país como uma grande nação, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares em sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de 05 de 1998.



Deputado ANTONIO DO VALLE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IX Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 239 - A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar número 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Informação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar número 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego e o abono de que trata o § 3 deste artigo.

§ 1º - Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 26 DE 11 DE SETEMBRO DE 1975

ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO
QUE REGULA O PROGRAMA DE
INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS E O
PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO
PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO -
PASEP.

.....

Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular nos termos da lei civil.

§ 2º - Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior ao da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas "b" e "c" do art. 3º.

§ 3º - Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultada, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.

.....

.....